



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de São Benedito

1

Sexta-feira • 28 de Junho de 2019 • Ano VII • Nº 1600

Esta edição encontra-se no site: www.saobenedito.ce.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de São Benedito publica:

- **Lei Nº. 1181/2019, de 25 de junho 2019** - Institui o Fundo Municipal do Turismo - FUMTUR e dá outras Providências.
- **Lei Nº 1182/2019 de 25 de junho 2019** - Altera as Leis Municipais de nº 406/91, nº 469/97, nº 570/2003, nº 640/2003, nº 826/2013, nº 834/2013 e 994/2015 que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Saúde de São Benedito - CE, e da outras providencias.
- **Lei Nº. 1183/2019 de 25 de junho 2019** - Dispõe sobre a criação de cargo no âmbito do Quadro de Pessoal do Município de São Benedito e dá outras providências.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Leis



LEI Nº. 1181/2019, DE 25 DE JUNHO 2019

**Institui o Fundo
Municipal do Turismo -
FUMTUR e dá outras
Providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO, ESTADO DO CEARÁ, FAÇO saber que a Câmara Municipal de **SÃO BENEDITO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

Parágrafo único. O FUMTUR deverá ser regulamentado através de Decreto Municipal.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR adotarão ações comuns no sentido de:

I - definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;

II - aplicar os parâmetros da Administração Financeira Pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente;

DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO FUMTUR

Art. 3º O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, poderá receber recursos orçamentários destinados pelo Município, pelo Estado e pela União, além de:

I - receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais, para eventos de cunho turístico e de negócios;

II - rendas provenientes da cobrança de ingressos e receitas, promovidas por ações dos gestores do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;

III - poderá receber dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras, legados subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;



SEDE DO GOVERNO MUNICIPAL • Rua Paulo Marques 378 • Centro • São Benedito CE • F 88 3626 1347
CEP: 62370-000 • CNPJ 07.778.129/0001-74 • www.saobenedito.ce.gov.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FVGRDTPPTNANNYAQOZX83Q

Esta edição encontra-se no site: www.saobenedito.ce.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



V - contribuições de qualquer natureza destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, sejam públicas ou privadas;

VI - recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrado com o Município;

VII - produtos de operações de créditos, realizadas pelo Município, observadas a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;

VIII - rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis, no mercado de capitais;

IX - outras rendas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em Instituição Financeira Oficial, sob a denominação de “Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.”

Art. 4º As receitas do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, deverão ser processadas de acordo com a Legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltadas ao turismo, a ser desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR serão exclusivamente aplicados em:

I - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público privado, para execução de programas, projetos específicos do setor de Turismo;

II - aquisição de material permanente, de consumo, e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos diretamente ligados ao turismo;

III - financiar total ou parcialmente, programas e projetos de turismo, através de convênios;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;

V - aplicação de recursos em quaisquer projetos turísticos e de eventos de iniciativa da Secretaria Municipal Turismo e Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Turismo de São Benedito – COMTUR, que desenvolvam a atividade turística, no Município de São Benedito.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo –



SEDE DO GOVERNO MUNICIPAL • Rua Paulo Marques 378 • Centro • São Benedito CE • F 88 3626 1347
CEP: 62370-000 • CNPJ 07.778.129/0001-74 • www.saobenedito.ce.gov.br



FUMTUR, para quaisquer finalidades, fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 6º Obedecida à Legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta Lei, os recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR deverão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 7º Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, observará:

I - as especificações definidas em orçamento próprio;

II - os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a Legislação orçamentária.

Parágrafo único. O orçamento e os planos de aplicação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º Deverá o Conselho realizar anualmente, ou a qualquer tempo por solicitação do Poder Executivo ou de outros órgãos da sociedade, a prestação de contas do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, criado por esta Lei, após efetuar a publicação da mesma e ainda:

I - auxiliar na promoção de campanhas positivas ao setor local, integrando os diversos setores da cidade para incentivar na população, a cultura para o turismo;

II - auxiliar na captação de recursos de outros órgãos e esferas administrativas para o setor;

III - zelar e propor a elaboração de legislação que propicie o incremento da atividade turística no Município.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Benedito(CE), em 25 de junho de 2019.

Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula
PREFEITO MUNICIPAL



SEDE DO GOVERNO MUNICIPAL • Rua Paulo Marques 378 • Centro • São Benedito CE • F 88 3626 1347
CEP: 62370-000 • CNPJ 07.778.129/0001-74 • www.saobenedito.ce.gov.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FVGRDTPPTNANNYAQOZX83Q

Esta edição encontra-se no site: www.saobenedito.ce.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Lei Nº 1182/2019 DE 25 DE JUNHO 2019

Altera as Leis Municipais de nº 406/91, nº 469/97, nº 570/2003, nº 640/2003, nº 826/2013, nº 834/2013 e 994/2015 que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Saúde de São Benedito – CE, e da outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO-CE, Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal de São Benedito-Ce aprovou, e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde de São Benedito-Ce, consolidando toda a Legislação Municipal vigente.

Art. 2º. O conselho constitui-se dos seguintes membros paritários:

GOVERNO/PRESTADOR:

- 01 Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 01 Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- 01 Representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social;

Prestadores de Serviço de Saúde

- 01 Representante de prestador de Serviços Públicos;
- 01 Representante de prestador de Serviços Privados;

TRABALHADORES DA SAÚDE:

Profissionais de Nível Superior

- 01 Representante de Profissional Enfermeiro;
- 01 Representante de Profissional Nível Superior (Multiprofissional);

Profissionais de Nível Médio

- 01 Representante de Profissional Nível Técnico e/ou Médio;

Profissionais de Nível Elementar

- 01 Representante de Profissionais Agentes Comunitários de Saúde;
- 01 Representante de Profissionais Agentes de Combate as Endemias;



SEDE DO GOVERNO MUNICIPAL • Rua Paulo Marques 378 • Centro • São Benedito CE • F 88 3626 1347
CEP: 62370-000 • CNPJ 07.778.129/0001-74 • www.saobenedito.ce.gov.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FVGRDTPPTNANNYAQOZX83Q

Esta edição encontra-se no site: www.saobenedito.ce.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Prefeitura de
São Benedito
Cidade dos Fãs, Cidade dos Flores

USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE

- 01 Representante do Distrito de Barreiro;
- 01 Representante do Distrito de Inhuçú;
- 01 Representante da Comunidade de Inharé;
- 01 Representante da Comunidade Indígena;
- 01 Representante da Comunidade de São Joaquim;
- 01 Representante da Comunidade de Lagoa;
- 01 Representante do Bairro Quilombola;
- 01 Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- 01 Representante da Federação das Associações Comunitárias;
- 01 Representante do Sindicato dos Servidores Municipais.

Art. 3º. Cada membro do Conselho terá direito a um voto, perfazendo 20 (vinte) votos.
Parágrafo único – O Presidente do Conselho dará o voto de Minerva.

Art. 4º. A duração do mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitindo a recondução (reeleição) do mandato a partir da aprovação.

CAPÍTULO II – DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º. O conselho é autônomo, independente e colegiado, deliberando por maioria simples de voto.

§ 1º. O conselho reuni - se - á no mínimo uma vez por mês em Assembleia Geral.

§ 2º. As reuniões serão convocadas pelo Presidente do Conselho ou metade e mais um dos conselheiros com data, local e horário pré-estabelecida.

§ 3º. Em caso de Assembleia Extraordinária faz-se necessário uma convocação prévia no prazo mínimo de 48 horas.

§ 4º. Os conselheiros decidirão com maioria de voto ou comum acordo quando as reuniões deverão se processar com a participação popular.

§ 5º. O presidente do conselho será eleito pelos conselheiros podendo ser eleito conselheiro de qualquer segmento ou representação, sendo que tem que ser membro titular. A autoridade máxima da direção do SUS em sua esfera de competência não deve e nem pode acumular o exercício de presidente do Conselho de Saúde, a fim de privilegiar o princípio da segregação das funções de execução e fiscalização da Administração Pública.

§ 6º. O conselho terá um Secretário(a) Executivo, nomeado pelo Poder Executivo para tal fim que terá como obrigação coordenar o material de expediente.

§ 7º. Será lavrada a ata de cada reunião realizada pelo Conselho Municipal em Saúde.

§ 8º. O Conselho solicitará substituição de membros que tenha 06 (seis) ou mais faltas alternadas ou 03 (três) faltas consecutivas.



SEDE DO GOVERNO MUNICIPAL • Rua Paulo Marques 378 • Centro • São Benedito CE • F 88 3626 1347
CEP: 62370-000 • CNPJ 07.778.129/0001-74 • www.saobenedito.ce.gov.br



§ 9º. O recurso necessário para o fiel desempenho da Municipalização da Saúde do Município de São Benedito será proveniente dos convênios realizados entre a Prefeitura e os Órgãos Federais, estaduais dos recursos destinados a Municipalização da Saúde, bem como da determinação orçamentária do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), num percentual não inferior a 15% ao ano.

CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA

Art. 6º. Compete ao Conselho:

- I – Formular a política municipal em consonância com os princípios do SUS.
- II – Acompanhar a execução e fazer avaliação da política municipal de saúde.
- III – Propor projetos de Lei na área de saúde.
- IV – Discutir com a comunidade as questões de saúde.
- V – Preparar pessoa da comunidade para atuar junto a elas.
- VI – Receber reclamações formalizadas de qualquer cidadão, fazer notificação e levar ao conhecimento do Conselho.
- VII – Representar as instâncias superiores qualquer desvio da política municipal de Saúde ou qualquer irregularidade das instituições de Saúde.

CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO:

Art. 7º. Elaborar o regimento interno do conselho e desenvolver os casos omissos desde Estatuto. Terá caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador norteando-se pelos princípios do SUS enquanto for este Sistema Nacional de Saúde urgente.

Art. 8º. O acompanhamento das atividades na rede de Saúde.

Art. 9º. Estabelecer as diretrizes pelo funcionamento do SUS de acordo com as diretrizes Estaduais.

Art. 10º. Participar da elaboração, análise e aprovação do Plano Municipal de Saúde Municipal de São Benedito.

Art. 11º. Acompanhar relatório da Secretaria de Saúde do Município sobre os indicadores de Saúde do Sistema.

Art. 12º. Promover sistemáticas abertas à população quando de comum acordo da maioria dos Conselheiros.

Art. 13º. Desenvolver mecanismos de informações para defender as questões relativas da Saúde e do próprio Conselho perante a população.



SEDE DO GOVERNO MUNICIPAL • Rua Paulo Marques 378 • Centro • São Benedito CE • F 88 3626 1347
CEP: 62370-000 • CNPJ 07.778.129/0001-74 • www.saobenedito.ce.gov.br



Art. 14º. Analisar e aprovar a prestação de contas trimestrais relacionada a serviços e ações de saúde, auditorias realizadas e em andamento e recursos financeiros.

Art. 15º. Analisar a aprovação das propostas políticas dos recursos humanos do seu Município de acordo com a política do SUS.

CAPÍTULO IV - DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS

Art. 16º. O Conselho Municipal de Saúde e cada um de seus membros serão reconhecidos de utilidade pública municipal, enquanto estiver em gozo de suas atividades.

Art. 17º. Cada Conselheiro terá uma carteira de identificação fornecida pela Secretaria de Saúde do Município.

Art. 18º. Os casos de renúncias dos Conselheiros serão comunicados por escrito ao Presidente.

Parágrafo Único – Considera-se abandono do cargo, ausência não justificada de 03 (três) reuniões ordinárias sucessivas.

Art. 19º. Comparecer às reuniões do Conselho e será obrigado a desempenhar o cargo ou função que a maioria do Conselho determinar.

CAPÍTULO VI - DAS ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA

Art. 20º. Ao presidente do conselho outras atribuições, compete:

I - Representar o Conselho perante a Administração Pública, e extra judicial podendo nesta última, delegar poderes.

II - Convocar e presidir reuniões com direito a voto e outro voto em caso de empate.

III - No seu impedimento será substituído por um membro do Conselho indicado pelo Presidente com direito a voto ou votar em caso de desempate (com mesmo direito do Presidente).

IV - Notificar devidamente sua ausência quando constituir falta a referida reunião.

V - Analisar as atas das seções e todos os documentos pertencentes ao Conselho que dependem de sua assinatura, bem como publicar as atas e resoluções, bem como documentos pertinentes ao Conselho de Saúde.

VI - Visar juntamente com o Secretário Executivo do Conselho a documentação mensal das entidades prestadoras de serviços de Saúde do Município.

CAPÍTULO VII - DA COMPETÊNCIA DO SECRETARIO EXECUTIVO

Art. 21º. Compete ao Secretário Executivo:



SEDE DO GOVERNO MUNICIPAL • Rua Paulo Marques 378 • Centro • São Benedito CE • F 88 3626 1347
CEP: 62370-000 • CNPJ 07.778.129/0001-74 • www.saobenedito.ce.gov.br



- I - Redigir e lavrar as atas das seções do Conselho e assinar junto com o Presidente.
- II - Receber e dirigir correspondências.
- III - Redigir ofícios circulares.
- IV – Ter, sob sua guarda, o arquivo do Conselho e assinar junto com o Presidente do Conselho, as correspondências.
- V - Visar a documentação mensal das atividades de Saúde do Município.

Parágrafo Único – Na falta do Secretário Executivo, este deve ser substituído por uma pessoa necessariamente do Conselho, com direito a voto, indicado pelo presidente, podendo ser ou não da Secretaria de Saúde.

CAPÍTULO VII - FINALIDADES:

Art. 22º - O Conselho determinará a substituição do membro que tenha 06 (seis) faltas alternadas ou 03 (três) faltas consecutivas não justificadas.

Art. 23º- O componente está sujeito às penalidades de suspensão e expulsão por determinação do Conselho, quando:

- I - Desacatar à Assembleia Geral, suspensão dos seus direitos.
- II - Praticar má conduta, espírito de desordem ou falta cometida contra o Patrimônio moral ou material do Conselho, quando constituírem um elemento nocivo à entidade.

Art. 24º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Municipais nº 406/91, nº 469/97, nº 570/2003, nº 640/2003, nº 826/2013, nº 834/2013 e 994/2015.

Paço da Prefeitura Municipal de São Benedito - Ce, em 25 de junho de 2019.

Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula
PREFEITO MUNICIPAL



SEDE DO GOVERNO MUNICIPAL • Rua Paulo Marques 378 • Centro • São Benedito CE • F 88 3626 1347
CEP: 62370-000 • CNPJ 07.778.129/0001-74 • www.saobenedito.ce.gov.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FVGRDTPPTNANNYAQOZX83Q

Esta edição encontra-se no site: www.saobenedito.ce.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



LEI Nº. 1183/2019 DE 25 DE JUNHO 2019

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO
NO ÂMBITO DO QUADRO DE
PESSOAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
BENEDITO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado e incluído no Anexo I da Lei Municipal nº. 1043/2016, no quadro de pessoal do Município de São Benedito, o cargo de CUIDADOR EDUCACIONAL de provimento efetivo, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Primeiro: Ficam criadas 30 (trinta) vagas, a serem preenchidas conforme a necessidade da administração.

Parágrafo Segundo: As contratações temporárias para o cargo criado por esta Lei serão celebradas conforme a legislação municipal, mediante contratos administrativos, por tempo determinado, observando-se o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º Fica acrescido ao Anexo I da Lei Municipal nº. 1043/2016 o cargo criado na forma do artigo anterior, da seguinte forma:

Anexo I a que se refere o Art. 6º da Lei 1043/2016. Grupos Ocupacionais e Hierarquização dos Cargos, segundo os Níveis Vencimentais

Grupos Ocupacionais	Tabela 2 - Atividades de Nível Medio (ANM)	
Faixa de Vencimentos	Cargos	Referências
I	Cuidador Educacional	1 a 10

Art. 4º O cargo criado na forma do artigo 1º desta Lei terá as seguintes Denominação, Atribuições, Requisitos para Provimento e Carga Horária:



SEDE DO GOVERNO MUNICIPAL • Rua Paulo Marques 378 • Centro • São Benedito CE • F 88 3626 1347
CEP: 62370-000 • CNPJ 07.778.129/0001-74 • www.saobenedito.ce.gov.br



DENOMINAÇÃO DO CARGO: Cuidador Escolar

ATRIBUIÇÕES: Acompanhar e auxiliar o aluno com deficiência severamente comprometida no desenvolvimento das atividades rotineiras de vida autônoma; Cuidar para que os alunos tenham suas necessidades básicas (fisiológicas e afetivas) satisfeitas, fazendo por ele (a) somente as atividades que não consiga fazer de forma autônoma; Atuar como ele entre a pessoa cuidada, a família e a equipe escolar; Escutar, estar atento e ser solidário com a pessoa cuidada; Auxiliar nos cuidados e hábitos de higiene; Estimular e ajudar na alimentação e na constituição hábitos alimentares; Auxiliar na locomoção em todos os ambientes escolares; Realizar mudanças de posição para maior conforto da pessoa assistida; Comunicar à equipe da escola sobre quaisquer alterações de comportamento da pessoa cuidada que sejam observados; Acompanhar outras situações que se fizerem necessárias para a realização das atividades cotidianas da pessoa com deficiência, durante a permanência na escola; Acompanhar os alunos em atividades pedagógicas propostas fora do ambiente escolar, como aulas de campo; Acompanhar a auxiliar os alunos que fazem uso do transporte adaptado no percurso entra a casa e escola e vice-versa.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: Ensino Médio Completo

CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Processo Seletivo Simplificado, para admissão por contrato administrativo, por prazo determinado, em caráter temporário, para o exercício das funções inerentes ao cargo criado no art. 1º desta Lei, até a realização de regular concurso público.

Parágrafo único. A cada nomeação para provimento temporário ou efetivo do cargo de Cuidador Escolar, deverá a Administração Municipal reduzir um cargo de estagiário que esteja exercendo a referida função.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Benedito - Ce, em 25 de junho de 2019.

Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula
PREFEITO MUNICIPAL



SEDE DO GOVERNO MUNICIPAL • Rua Paulo Marques 378 • Centro • São Benedito CE • F 88 3626 1347
CEP: 62370-000 • CNPJ 07.778.129/0001-74 • www.saobenedito.ce.gov.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FVGRDTPPTNANNYAQOZX83Q

Esta edição encontra-se no site: www.saobenedito.ce.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL